

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.867 PARAÍBA**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

**DECISÃO:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Governador do Estado da Paraíba em face da Lei Estadual 13.823, de 13 de agosto de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026), promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sustenta a parte autora que houve “devolução do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.155/2025”, eis que a Assembleia Legislativa considerou ter havido sanção tácita. Isso porque a Assembleia, de forma abrupta, alterou sua compreensão quanto a suspensão de prazo para sanção e veto pelo Governador do Estado durante o recesso parlamentar.

Sustenta a inconstitucionalidade formal da Lei, eis que, ao promover alteração unilateral, abrupta e injustificada de regra que vinha sendo continuamente aplicada nos anos anteriores, sem prévia comunicação ao Chefe do Poder Executivo, a Presidência da Assembleia Legislativa da Paraíba infringiu o art. 66, § 3º da CRFB e os princípios da harmonia entre os Poderes, s (art. 2º da CRFB), da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

Subsidiariamente, argumenta a inconstitucionalidade material dos artigos 33, caput e § 8º, e art. 38, parágrafo único da Lei 13.823/2025, que possuem a seguinte redação:

Art. 33. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,9

## ADI 7867 / PB

(zero vírgula nove por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender às emendas individuais impositivas dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.(...)

§ 8º A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado até no máximo o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2026.

Art. 38. (...)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, como índice de correção para a regra prevista no caput, a variação percentual da receita realizada vinculada à fonte de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, correspondente ao período de julho de 2024 a junho de 2025, em comparação à receita realizada vinculada à referida fonte no período de julho de 2023 a junho de 2024, quando superior a 4,83%.

No tocante ao art. 33, caput, sustenta que “instituiu a dotação no percentual de 1,5% para cobertura de emendas parlamentares impositivas, por desconsiderar as diretrizes fixadas na ADI 7.697/DF, especialmente a de número 14, referente aos limites de crescimento das emendas impositivas.”

Já em relação ao art. 33, § 8º, aduz ser “incompatível com o art. 166, §§ 13, 14 e 18 da CRFB, por estabelecer prazo privilegiado, antecipado e diferenciado para o repasse de emendas parlamentares impositivas, materializando norma inconciliável com a dinâmica do ciclo de execução orçamentária.”

Por fim, no tocante ao art. 38, parágrafo único, sustenta que o

## ADI 7867 / PB

dispositivo, incluído por emenda parlamentar, “inovou a ordem jurídica e estabeleceu novo critério de reajuste dos valores das propostas orçamentárias dos outros Poderes e órgãos para o exercício de 2026, bem como os respectivos limites para fixação das despesas”. Teria havido, assim, indevido aumento de despesas, impactando a formação e a execução do orçamento estadual, sem indicação dos recursos necessários a fazer frente ao reajuste proposto.

Argumenta ser patente o perigo na demora, eis que caso não seja suspensa a norma impugnada, a Lei Orçamentária Anual de 2026 será maculada pelos vícios intrínsecos à LDO.

Requer, a concessão de medida cautelar “preferencialmente nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.808/1999, ou na forma do art. 12, para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 13.823/2025 (LDO para o exercício de 2026), promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, ou, subsidiariamente, do art. 33, caput e § 8º, e do parágrafo único do art. 38 da referida lei;” e, ao final, seja julgada procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.823/2025, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, ou, subsidiariamente, do art. 33, caput e § 8º, e do parágrafo único do art. 38 da referida lei, com efeitos *ex tunc*.

É o relato do feito.

Tendo em vista a inegável relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem econômica e social, acolho o pedido subsidiário formulado pela parte autora e adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Ouçá-se a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no prazo de dez dias.

Em seguida, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente no prazo de cinco dias.

Após, nova conclusão.

**ADI 7867 / PB**

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2025.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*